



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 57, de 7 de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, extingue a Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - privativamente, exercer a representação judicial do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses destes e oficial obrigatoriamente no controle interno de legalidade do Poder Executivo;

IV - o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive no que respeita às decisões das questões interadministrativas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;

XVIII - exercer o controle finalístico em todos os processos administrativos, disciplinares ou não, que possam acarretar sanções aos servidores ou administrados, por parte dos órgãos ou entes da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, com exceção das multas e sanções aplicadas com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro;

§ 3º Para as entidades da administração indireta, a consultoria jurídica prevista no inciso IV será prestada pelas Procuradorias Especializadas e pela Consultoria Jurídica, em conformidade com o objeto da consulta.” (NR)

“Art. 3º

V -

b) Chefia do Núcleo Judicial da Administração Direta;

c) Chefia do Núcleo Judicial da Administração Indireta;

d) Chefia da Procuradoria Tributária;

e) Chefia da Procuradoria da Dívida Ativa;

f) Chefia da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente;

g) Chefia da Procuradoria de Fiscalização e Controle dos Atos Administrativos;

h) Chefia da Consultoria Jurídica;

i) Chefia Adjunta da Consultoria Jurídica;

j) Chefia da Procuradoria Previdenciária;

k) Chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- l) Chefia Adjunta da Procuradoria de Licitações e Contratos;
- m) Chefia da Procuradoria do Estado perante os Tribunais de Contas;
- n) Chefias das Consultorias Setoriais;
- o) Chefias das Procuradorias Regionais;

.....” (NR)

“Art. 12.

VI - promover ações civis públicas, inclusive para fins de reparação de danos causados ao patrimônio público em decorrência de ilícitos funcionais ou atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VII - intervir como assistente em ações penais por crime contra a Administração Pública;

VIII - exercer, quanto às matérias de sua especialidade, as competências previstas nesta Lei.

§ 1º À Chefia do Núcleo Judicial da Administração Direta, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Procuradoria Judicial, cabe auxiliar e substituir a Chefia da Procuradoria Judicial em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º À Chefia do Núcleo Judicial da Administração Indireta, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Procuradoria Judicial, cabe auxiliar e substituir a Chefia do Núcleo Judicial da Administração Direta em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.” (NR)

“Art. 13.

II - defender os interesses da Fazenda Pública nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive inventários, arrolamentos, partilhas, avaliação de bens, concordatas, falências, mandados de segurança e outros relativos à matéria tributária, observado o disposto no art. 13-A;

IV - representar a Fazenda Estadual nos processos ou ações, judiciais ou administrativos, que versem sobre matéria financeira, relacionada à arrecadação tributária;

.....” (NR)

“Art. 15.

IV - exercer o controle finalístico em todos os processos administrativos, disciplinares ou não, que possam acarretar sanções aos servidores ou administrados, por parte dos órgãos ou entes da administração direta, autarquias e fundações, com exceção das multas e sanções aplicadas com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro;

.....” (NR)

“Art. 16.

I - assessorar o Governador do Estado e autoridades administrativas, no plano superior, da administração direta, autárquica e fundacional;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. À Chefia Adjunta da Consultoria Jurídica, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Consultoria Jurídica, cabe auxiliar e substituir a Chefia da Consultoria Jurídica em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.” (NR)

“Art. 17.
I - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional:

Parágrafo único. À Chefia Adjunta da Procuradoria de Licitações e Contratos, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Procuradoria de Licitações e Contratos, cabe auxiliar e substituir a Chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 56, de 2005, passa a vigorar acrescida dos artigos 13-A e 16-A:

“SEÇÃO VI-A DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 13-A. À Procuradoria da Dívida Ativa, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete:

I - exclusivamente promover a inscrição da dívida ativa, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial, inclusive os créditos decorrentes de imposição de multas por parte do Tribunal de Contas do Estado ou por quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

II - representar judicialmente o Estado nas exceções, embargos à execução fiscal, cautelares fiscais e outras ações que visem à satisfação do crédito inscrito na Dívida Ativa;

III - representar a Fazenda Estadual junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais da Secretaria de Fazenda, cuja designação se dará mediante ato do Procurador-Geral do Estado.” (NR)

“SEÇÃO IX-A DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 16-A. À Procuradoria Previdenciária, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete:

I - prestar consultoria jurídica, em matéria previdenciária, ao titular do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí;

II - emitir pareceres em matéria previdenciária, ainda que a consulta seja formulada por autoridade estadual distinta da referida no inciso I.” (NR)

Art. 3º A redistribuição de processos decorrente das alterações introduzidas pelos arts. 1º e 2º desta Lei, no âmbito interno da Procuradoria Geral do Estado, será disciplinada por ato específico do Procurador-Geral do Estado.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º A Lei Complementar nº 57, de 7 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Incluem-se, ainda, entre as atribuições referidas no **caput** deste artigo:

I - ministrar cursos, treinamentos e atividades afins, relacionados à sua área de atuação;

II - exercer a supervisão técnica dos núcleos de controle interno, dos núcleos de correição e dos núcleos de ouvidoria ou respectivas unidades equivalentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual;

III - presidir os processos administrativos disciplinares, sindicâncias e demais procedimentos correccionais, quando realizados diretamente pela Controladoria-Geral do Estado;

§ 3º O sistema de controle interno compreende as atividades relacionadas à auditoria, controladoria, ouvidoria e corregedoria.” (NR)

Art. 5º A Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, é o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art. 90 da Constituição Estadual:

I - coordenar as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, incluindo as funções de controladoria, ouvidoria, auditoria e corregedoria;

II - avaliar riscos e desenvolver atividades de controle nos processos de planejamento, orçamento, licitações, contratações, celebração de parcerias, parcerias público-privadas, convênios, pagamentos e prestação de contas dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual;

III - analisar, tecnicamente, o quantitativo, preço e funcionalidade das demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo quando da contratação de pessoal, obras, bens e serviços em geral, bem como celebração de parcerias, parcerias público-privadas, contratos de gestão e convênios, expedindo as recomendações necessárias para garantir a eficiência, eficácia e efetividade dos gastos públicos;

IV - analisar, técnica e previamente ao pagamento, a quantidade, a qualidade e preço nos gastos com pessoal, obras, bens e serviços em geral, bem como das parcerias, parcerias público-privadas, contratos de gestão e convênios, expedindo as recomendações necessárias para garantir a eficiência, eficácia e efetividade dos gastos públicos;

V - exercer a supervisão técnica dos núcleos de controle interno ou unidades equivalentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, inclusive definindo metodologias de trabalho e mecanismos de integração;

VI - fomentar a participação da sociedade, estimulando o controle social, a transparência pública e o acesso à informação;

VIII - fortalecer a integração entre sociedade e governo, através de sugestões, denúncias, reclamações, solicitações e elogios, promovendo a defesa dos direitos e interesses da população, assegurando-lhes oportunidade de participação na gestão pública;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

.....
XII - planejar e executar auditorias de conformidade e de desempenho em quaisquer transações dos órgãos, entidades, programas, projetos, ações, atividades, inclusive operações de crédito, convênios, parcerias, parcerias público-privadas, contratos de gestão e demais operações;

XIII - proceder a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, quanto à legitimidade, eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

XIV - realizar ou determinar a realização de correições, que compreendem as atividades relacionadas à prevenção e apuração das irregularidades, no âmbito do Poder Executivo estadual, por meio da instauração e condução de processos administrativos disciplinares, sindicâncias, e demais procedimentos correccionais, e propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis, ressalvada a competência dos órgãos que possuem corregedoria própria;

XV - coordenar e supervisionar o sistema de correição do Poder Executivo estadual, por meio dos núcleos de correição ou unidades equivalentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, inclusive definindo metodologias de trabalho e mecanismos de integração, de acordo com decreto regulamentar;

.....
XVII - expedir atos normativos concernentes à ação do sistema integrado de controle interno, incluindo as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria e corregedoria;

XVIII - sistematizar e consolidar as informações recebidas através de relatórios periódicos, fixando e organizando os indicadores de avaliação da satisfação dos cidadãos quanto ao fornecimento de informações e prestações de serviços públicos;

XIX - receber e apurar a procedência das reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas, adotando as medidas administrativas cabíveis;

XX - exercer outras atividades concernentes ao controle interno, que visem à realização de sua finalidade.

§ 1º A Controladoria-Geral do Estado terá a seguinte estrutura:

I - gabinete do Controlador-Geral do Estado;

II - gabinete do Controlador-Geral Adjunto;

III - gabinete do Ouvidor-Geral;

IV - gabinete do Corregedor-Geral;

V - diretoria administrativo-financeira;

VI - gerências;

VII - coordenações;

VIII - supervisões;

IX - assessoria técnica;

X - assistência de serviços.

§ 2º A remuneração dos cargos de Controlador-Geral Adjunto, Ouvidor-Geral e Corregedor-Geral corresponderá a setenta por cento da remuneração de Secretário de Estado.” (NR)

“Art. 68-C

.....
XXI - da Secretaria do Planejamento:

a) o atual acervo da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, a ser definido por regulamento;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos.” (NR)

Art. 6º Fica extinta a Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO, mantendo-se todos os direitos e garantias constituídos na Lei nº 6.471, de 19 de dezembro de 2013, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos da CEPRO.

Art. 7º Para consecução das finalidades desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias para os órgãos que, por força desta Lei, absorveram competências de outras unidades, extintas ou não, mantendo-se o respectivo detalhamento por grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;

II - promover, mediante decreto:

a) a redistribuição do pessoal efetivo regido pela Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, ou regido por estatuto específico, necessário ao atendimento das alterações decorrentes desta Lei, observados os requisitos previstos na legislação de regência;

b) a transferência do acervo patrimonial dos órgãos e entidades extintos àqueles que absorveram as suas atribuições em face desta Lei, cabendo à Secretaria da Administração e Previdência conduzir o processo de transferência dos bens;

c) a transferência de contratos administrativos, convênios e demais ajustes firmados, observando o art. 67-B da LC nº 28, de 2003, conforme as circunstâncias do caso concreto, incumbindo ao órgão ou entidade sucessora celebrar os respectivos termos aditivos;

d) a redistribuição das incumbências atribuídas em leis gerais.

Art. 8º Os cargos de natureza especial, comissionados e as funções gratificadas do Anexo I desta Lei ficam transformados nos cargos em comissão discriminados no Anexo II.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 13, I; 15, I, II, V e VI; e 19 da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, e 44, § 3º; 51, VIII; e 54, I, da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 26 de março de 2019.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **MARDEN MENEZES**

2º Secretário

Dep. Celso Carlos Araújo
4º Sec.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO I QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES EM TRANSFORMAÇÃO

	CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	Controlador Geral Adjunto	01	DAS-4
FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ - CEPRO	Supervisor I	05	DAI-4
	Supervisor II	04	DAI-5
	Supervisor III	04	DAI-6
	Supervisor IV	06	DAI-7
	Assistente de Serviços I	01	DAS-1
	Assessor Técnico I	01	DAS-2
	Coordenador de Apoio ao Gabinete	01	DAS-2
	Coordenador de Contratos e Convênios	01	DAS-2
	Coordenador de Disseminação de Informações	01	DAS-2
	Coordenador de Estudos Territoriais e Municipais	01	DAS-2
	Coordenador de Levantamentos e Pesquisas de Campo	01	DAS-2
	Coordenador de Monitoramento de Políticas Públicas	01	DAS-2
	Coordenador de Patrimônio, Material e Logística	01	DAS-2
	Coordenador de Pessoal	01	DAS-2
	Chefe da Assessoria Jurídica	01	DAS-3
	Gerente de Banco de Dados	01	DAS-3
	Gerente de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicas	01	DAS-3
	Gerente de Orçamento e Finanças	01	DAS-3
	Diretor de Unidade de Estatística e Informação	01	DAS-4
	Diretor de Unidade de Estudos e Pesquisas Sócioeconômicas e Territoriais	01	DAS-4
	Diretor de Unidade de Gestão de Pessoas, Administração e Finanças	01	DAS-4
	Presidente	01	-

ANEXO II QUADRO DE CARGOS TRANSFORMADOS

	CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	Controlador-Geral Adjunto	01	-
	Ouvidor-Geral	01	-
	Corregedor-Geral	01	-
	Gerente de Transparência e Controle Social	01	DAS-3
	Gerente de Correição e Disciplina	01	DAS-3
	Gerente de Atendimento e Triagem de Ouvidoria	01	DAS-3
	Assessor Técnico II	01	DAS-3



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.00171749
Senha: AFE2BD8

AL-P-(SGM) Nº 095

Teresina (PI), 28 de março de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que:

“Altera a Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, extingue a Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL